

## Decisão Arbitral e Ordem Publica

Caros Colegas  
Minhas Senhores e Meus Senhores

1. O tema que me proponho tratar nos 20 minutos que me são confiados é o da violação da ordem publica como fundamento de anulação da sentença arbitral.

Mais concretamente, tendo em conta a proposta de nova Lei de Arbitragem Voluntária apresentada em Maio ao Governo pela Direcção da Associação Portuguesa de Arbitragem, gostaria de partilhar convosco as razões pelas quais, numa proposta que visou seguir na medida do possível a Lei Modelo da Uncitral, se adoptou uma solução diversa daquela que a maioria das legislações que seguem a Lei Modelo têm adoptado.

De facto depois de muitas discussões dentro e fora da Direcção, e com o voto contrário do nosso querido amigo e colega de Direcção António Sampaio Caramelo, autor do texto de base da nossa Proposta, a APA propôs na versão final concluída em Maio deste ano, como já propusera em 2009, que entre os fundamentos do pedido de anulação da sentença arbitral definitiva não figurasse a alegada violação da ordem pública.

A 2ª versão da nossa Proposta tem mesmo uma nota justificativa - a nota 156 - reflectindo esse debate e as divergências subjacentes e o Dr. António Sampaio Caramelo fez mesmo questão de um estudo publicado na nossa Revista se demarcar de solução que veio a ser proposta pela própria Direcção.

2. Importa primeiro que tudo enquadrar sinteticamente esta solução no regime da sentença arbitral preconizado pela Proposta da nova LAV, quando comparada com o regime da actual Lei 31/86. Salientamos 4 pontos fundamentais desse regime.

1º - A sentença arbitral na lei 31/86 é em regra recorrível para os tribunais estaduais e por isso não definitiva na arbitragem interna (salvo renúncia explicita aos recursos pelas partes, ou renuncia implícita através da opção pelo julgamento de equidade) mas definitiva na arbitragem internacional.

Pelo contrário na proposta da nova LAV a sentença arbitral é definitiva seja na arbitragem interna como na internacional salvo se as partes convencionarem o oposto.

Existe aqui um "**favor arbitrandum**" claro, embora se deva anotar que nem sempre tem sido entendido por muitos<sup>1</sup> que ao abrigo da lei actual, muitas das arbitragens realizadas em Portugal sejam de facto arbitragens comerciais internacionais, e por isso as decisões nelas tomadas face ao artigo 34º da Lei nº 31/86, são definitivas e irrecorríveis.

2º ponto - No regime actual da lei 31/86, e face a uma sentença arbitral definitiva, o único remédio previsto é a acção de anulação da sentença nos tribunais estaduais a pedido de uma das partes, com base num elenco taxativo de fundamentos, no qual não figura a violação da ordem publica. Figuram no entanto fundamentos de anulação que respeitam ao que se designa como ordem pública processual - o *due process*.

Na proposta de nova LAV e perante uma sentença arbitral definitiva o único remédio continua a ser o pedido de anulação nos tribunais estaduais, agora tramitado como recurso, mas também com base em fundamentos enumerados taxativamente e que correspondem aos enunciados na lei 31/86, ainda que com uma formulação mais próxima da Lei Modelo e entre os quais continua a não figurar a violação da ordem publica.

No entanto, se se tratar de sentença arbitral numa arbitragem internacional que não aplique o direito português, pode a sentença ser anulada se o conteúdo da mesma ofender os princípios da ordem publica internacional do Estado Português.

3º ponto - Quanto à execução de sentenças arbitrais nacionais, qualquer dos fundamentos com base nos quais se pode pedir a anulação pode ser utilizado como fundamento para oposição à execução por força do artigo 815º do Código de Processo Civil. O regime mantém-se na proposta da nova LAV. No entanto, se alguém tentar executar a sentença arbitral com base nos fundamentos de anulação porque não pediu a anulação no prazo fixado, de acordo com a

---

<sup>1</sup> Mesmo por tratadistas de grande categoria e reputação, como Gary Born que no vol. II , pág. 2567, nota 84, do seu International Commercial Arbitration de 2009, citando a obra de Craig, Park e Paulsson - ICC Arbitration, e ignorando o artigo 34º da Lei nº 31/86, diz erroneamente o seguinte: "(some statutes "provide(s) for appeal on the legal merits of the dispute, coupled with a right to challenge awards for procedural defects in the arbitration such as arbitrator bias, excess of authority or denial of due process"); Portuguese Law on Voluntary Arbitration, Art. 29(1) ("Unless the parties have waived the right to appeal, the same appeals which are admissible regarding a judgement of the Court of First Instance may be lodged with the Court of Appeal against the arbitral award").

proposta da nova LAV já não o poderá fazer, enquanto actualmente tal possibilidade não está excluída.

Também aqui é nítido o "**favor arbitrandum**" da proposta de nova LAV.

4º e ultimo ponto - Quer no regime jurídico actual, quer naquele que é preconizado pela nova LAV, a execução em Portugal de sentenças arbitrais estrangeiras, ou seja proferidas por tribunais arbitrais sediados em países estrangeiro, está dependente de um processo de reconhecimento ou "**exequatur**" regulado no Código de Processo Civil, podendo essa confirmação ser denegada com base num numero taxativo de razões, todas elas acolhidas pela Convenção de Nova Iorque, e entre as quais figura a não conformidade da sentença com a ordem publica internacional de Portugal.

Não existe neste ponto qualquer alteração ao regime actual.

3. Interessa-nos agora em especial a opção tomada no sentido de continuar a não considerar a violação da ordem publica como fundamento de anulação de sentenças arbitrais de tribunais arbitrais portugueses, fora o caso especial de sentenças em arbitragens internacionais que apliquem direito diverso do direito português contemplado no art.º 54 da nova LAV.

Neste caso porém, a reserva de ordem publica mais não é do que um reflexo, no domínio da arbitragem e da impugnação da sentença arbitral, do regime substantivo do artigo 22º do Código Civil que consigna a reserva da ordem publica como limite à aplicação do direito estrangeiro mandado aplicar a situações da vida internacional reguladas por normas de conflitos.

Não é este porem o problema que nos ocupa, mas antes o da eventual invocação da reserva de ordem publica para afastar sentenças arbitrais de tribunais sediados em Portugal e que apliquem o direito português.

É que, aqui, a razão subjacente a uma eventual impugnação de sentenças com base na violação da ordem publica nada tem a ver com os limites à aplicação de direito estrangeiro, mas sim com a desconfiança do Estado relativamente ao conteúdo das sentenças dos tribunais arbitrais.

Porque entendemos que essa desconfiança não deve existir, e que compromete mesmo a definitividade da decisão arbitral e por essa via o sentido da própria convenção de arbitragem, a APA propôs que a alegada violação da ordem publica continue a não poder ser invocada como fundamento de anulação.

4. Reconhecemos no entanto que muitos dos Países que reformularam as suas leis de arbitragem tendo por base a lei modelo da Uncitral vieram incluir este fundamento entre os motivos admissíveis do pedido de anulação da sentença arbitral definitiva , mesmo no contexto da arbitragem comercial internacional.

Examinaremos em seguida este ponto para avaliarmos se a Lei Modelo de facto nos deveria orientar nesse sentido e se a aplicação prática da reserva de ordem publica nesses países nos deveria levar igualmente a considerar este fundamento de anulação.

Se quisermos definir a orientação geral da Lei Modelo a este respeito, e seguindo a síntese proposta pelo nosso companheiro Jesús Ramón no excelente artigo que publicou no nº 1 da Revista do Clube Español del Arbitrage sobre a anulação do laudo arbitral, as medidas adoptadas pela Lei Modelo para tentar impulsionar a convergência dos diferentes regimes de anulação de decisões arbitrais foram duas: 1) propor um só tipo de recurso a um órgão judicial como meio para impugnar activamente a decisão e 2) dispor de uma lista taxativa de motivos de impugnação que coincide essencialmente com a consagrada no artigo V da Convenção de Nova Iorque para denegar o reconhecimento e execução de decisões arbitrais estrangeiras.

Através deste meio, pretendeu a Lei Modelo estabelecer uma verdadeira presunção de validade da decisão arbitral, limitando ou restringindo a possibilidade da sua anulação pelos tribunais estaduais, a casos, em que por razões procedimentais ou outras que não envolvem reexame de mérito, também se poderia, ao abrigo da Convenção de Nova Iorque, denegar o reconhecimento de decisões arbitrais estrangeiras.

Ora entre as outras razões, que face à Convenção de Nova Iorque permitem a recusa de reconhecimento, figura como se sabe a violação de ordem pública que Jesús Ramón caracteriza como "**un contrapunto o contrapeso no menos exasperante que imprescindible**".

E temos de facto como realidade indesmentível que a generalidade dos Países que aprovaram recentemente leis de arbitragem seguindo o padrão da Lei Modelo, de facto prevêem entre os motivos de anulação de decisão arbitral a violação de ordem pública, mesmo no domínio em que deveria haver um maior reconhecimento da definitividade das decisões arbitrais – o da arbitragem comercial internacional.

É o que se passa desde logo com a Espanha, em que a Lei de 23/12/2003 prevê a acção de anulação, que tem por objecto, não a controvérsia entre as partes, mas a revisão do laudo por motivos taxativos; ora o seu artigo 41º dispõe que o laudo pode ser anulado "**se for contrário à ordem pública**" [alínea f)],

permitindo por outro lado essa apreciação ex officio pelo tribunal ou a pedido do Ministério Público .

É também o que se passa com a França, em que o artigo 1484º do novo Code de Procedure Civil prevê a anulação da decisão arbitral com fundamento na violação de ordem pública, em termos paralelos aos que permitem a recusa do reconhecimento e execução em França de decisões arbitrais estrangeiras.

É o que passa com a Alemanha, cujos artigos 1059º e 1060º do ZPO na redacção de 22/12/1997 admitem a anulação da decisão arbitral com fundamento na violação de ordem pública.

É ainda o que se passa com a Suíça cujo artigo 190º da Lei de Droit International Privé de 18/12/1987 consagra este fundamento de anulação e com a Áustria que no artigo 611(2)8 e 614 do Código de Processo Civil - redacção de 13/01/2006 também o consagra. Finalmente é também este do caso da Suécia face ao artigo 33.2 da Lei de 04/03/1999 e com os Países Baixos - artigo 1065 (1)(e) do WBR de 02/07/1986 <sup>2</sup>.

5. Embora a reserva de ordem pública nos surja em todos estes Países como fundamento, não apenas de não reconhecimento de decisão arbitral estrangeiro mas também de anulação de decisão arbitral. local, nomeadamente no caso de arbitragem comercial internacional, a verdade é que são muito profundas as divergências entre os autores quanto ao alcance que pode ter o controlo de conformidade de ordem pública.

O próprio conceito de ordem pública tem um conteúdo flutuante, sendo caracterizado como noção funcional impossível de definir pela própria Associação de Direito Internacional.

Tanto encontramos assim autores e decisões jurisprudenciais que limitam a ordem publica ou public policy na designação em língua inglesa às normas fundamentais do sistema jurídico e de organização económica e social como vemos abranger também os bons costumes ou até segundo outros autores e decisões, quaisquer normas de direito publico, designadas em França como lois de police, ou mesmo qualquer norma imperativa que não possa ser derogada pelo acordo de vontade das partes.

É conhecida a frase do juiz inglês do século XIX: "**public policy is a very unruly horse and when once you get astride it you never know where it will carry you..**".

---

<sup>2</sup> Só em alguns Países, como a Inglaterra, o Brasil e a Itália, não encontramos uma consagração expressa deste fundamento de anulação.

Por outro lado são profundas as divergências quanto ao próprio âmbito do conceito de divergência entre a sentença e a ordem pública.

Se alguns sustentam que esse controlo, para ser verdadeiro e sério, deve sempre envolver um reexame do caso, que é objecto de decisão arbitral - tese maximalista - outros recordam que prever o reexame de mérito pelo tribunal estadual da decisão arbitral, equivale a negar a definitividade desta decisão e por essa via a uma violação do artigo II da Convenção de Nova Iorque nos termos da qual os Estados signatários se comprometem a que, perante uma convenção de arbitragem, os seus tribunais se devem limitar a remeter as partes para a arbitragem, o que significa que não deverão reexaminar o mérito das decisões dessa arbitragem. Os defensores de uma tese minimalista sustentam assim que a anulação por violação de ordem pública só poderá ocorrer se essa violação for patente, ou aparente, na própria sentença, ou seja se puder ser constatada sem reexame do mérito.

As divergências e hesitações relativamente ao exame de conformidade com a ordem pública e o próprio carácter flutuante do que se entende por ordem pública e por divergência com a mesma, torna toda esta matéria objecto de profundas divisões na doutrina e jurisprudência, apesar da aparente concordância das soluções legislativas.

A verdade por outro lado, é que nada na Lei Modelo impõe ou recomenda que a lei de arbitragem de um País inclua entre os fundamentos de anulação o exame de conformidade com a ordem pública.

Trata-se antes de uma disposição que a Lei Modelo no limite se vê forçada a permitir, ou melhor, a tolerar, para evitar a multiplicação dos casos em que os tribunais estaduais revejam as sentenças arbitrais, mas que, se não existir, tornará mais definitiva a decisão arbitral e reforçará o reconhecimento da arbitragem como solução alternativa de conflitos, o que é o principal objecto da lei modelo. Por isso a aplicação deste fundamento tem sido restritiva e excepcional em todos os Países que citámos.

O próprio Secretariado da UNCITRAL na sua *Explanation of the Model Law*, reconduz a violação de ordem pública a "**serious departures from fundamental notions of procedural justice**".

Refira-se aliás que se o objectivo for entre nós alargar à anulação os fundamentos do não reconhecimento de sentenças arbitrais estrangeiras, isso no caso português nunca permitiria a invocação de toda a ordem pública, mas apenas dos princípios fundamentais da ordem pública internacional do Estado Português, pois só nessa medida estrita a ordem pública é fundamento de não

reconhecimento das sentenças arbitrais estrangeiras. Esta é aliás a orientação do prof. Lima Pinheiro.

6. Não havendo razões de direito comparado ou obrigações ou recomendações internacionais que imponham ou recomendem a violação de ordem pública como fundamento de anulação da decisão arbitral, importa analisar a questão tendo em conta o nosso direito interno.

Ora neste domínio e se tomarmos em conta a arbitragem comercial internacional, importa reconhecer que a nossa actual Lei nº 31/86, consagrou uma solução mais favorável à arbitragem do que a generalidade dos Países que analisámos.

De facto a decisão proferida por um tribunal arbitral sediado em Portugal, num caso que envolva os interesses do comércio internacional ou seja num caso de arbitragem comercial internacional é uma decisão definitiva e de que não cabe recurso nos termos do artigo 34º da Lei nº 31/86.

Ora esta decisão, além de definitiva, não pode ser objecto de uma acção de anulação com fundamento em violação de ordem pública pela simples razão de que os fundamentos dessa acção são taxativamente enunciados e em nenhum deles se prevê a violação de ordem pública.

Esta omissão foi deliberada e não fruto do esquecimento pois no diploma que antecedeu a Lei nº 31/86, a ordem pública era expressamente referida.

Ela terá a nosso ver como razão de ser o facto de a ordem pública ser encarada como exigência de observância de certos princípios básicos de processo os quais estão já objectivamente enunciados.

Nenhum outro País de entre os que atrás estudámos tem neste momento quanto a este ponto uma solução tão amiga da arbitragem, no caso de arbitragem comercial Internacional, como o nosso País.

Este mérito não é extensível à arbitragem interna, porque aí a decisão arbitral é em regra recorrível como se de uma sentença de 1ª instância se tratasse.

A verdade, porém, é que alguma doutrina nacional tem sustentado, em verdadeira interpretação contra legem com algum acolhimento na jurisprudência que apesar do carácter taxativo dos fundamentos da acção de anulação, se deveria admitir a acção de anulação da decisão arbitral definitiva por desconformidade com a ordem pública, ainda que divirja quanto às razões para tal e quanto ao tipo de ordem pública cuja desconformidade poderia estar em causa.

O argumento principal utilizado baseia-se no princípio de que a decisão arbitral deverá ser encarada como o produto de autonomia de vontade, como qualquer contrato, e como tal não poderão derogar normas imperativas da lei designadamente as normas fundamentais do sistema jurídico, pelo que deve ser sujeita a um controlo dessa observância.

Não existe a nosso ver razão jurídica para fulminar com a nulidade a decisão arbitral que seja apontada como contrária a normas imperativas e mesmo à ordem pública.

É que a decisão arbitral não é um produto da autonomia de vontade, não é um acordo entre as Partes através de árbitros, não é uma auto-regulação de interesses, sujeita como qualquer contrato à observância das normas imperativas de ordem jurídica sob pena de nulidade.

A decisão arbitral é uma sentença, é um acto jurisdicional, desde logo porque face à lei e à Constituição o tribunal arbitral é constitucionalmente caracterizado como um tribunal.

E sendo assim, não lhe são aplicáveis, como não são aplicáveis às sentenças dos tribunais estaduais as normas que fulminam os contratos com a nulidade quando os mesmos contrariarem normas imperativas da nossa ordem jurídica.

Quanto à nossa jurisprudência, tivemos recentemente um acórdão do STJ que admitiu expressamente a possibilidade de anulação de uma decisão arbitral definitiva; o acórdão no processo 81698 de 10/07/2008 considerou que quando se verifique numa sentença arbitral a violação de uma regra de ordem pública ocorrerá necessariamente a nulidade directa desta sentença arbitral quando a contrariedade com a ordem pública estiver contida na própria sentença arbitral, tendo de ser paralisados os efeitos desta por recurso aos critérios gerais de direito.

No caso, porém, o STJ não anulou a decisão arbitral porque entendeu que para determinar essa contrariedade teria de fazer uma reexame do mérito do caso o que considerou estar-lhe vedado.

Estava em jogo uma decisão arbitral que condenara o Réu no pagamento de uma cláusula penal por incumprimento apesar de se dar como provada a ausência de dano gerado por esse incumprimento.

O tribunal considerou que não poderia examinar se a cláusula penal em causa teria finalidade exclusivamente indemnizatória caso em que haveria ofensa a uma norma de ordem pública ou se pelo contrário teria também intuito

compulsório, caso em que a cláusula seria lícita, pois um tal exame implicaria conhecer os meios de prova e os factos e proceder ao reexame do mérito.

O STJ adoptou assim uma tese minimalista de ordem pública, o que no entanto foi já severamente criticado por duas distintas professoras - a Prof. Mariana França Gouveia e a Prof. Assunção Cristas em anotação a este acórdão defendendo que uma exame sério à conformidade com a ordem pública justificava e impunha neste caso um reexame do mérito que podia e devia ter sido feito.

Ora estamos perante este tipo de argumentação estamos chegados ao problema que se prende com 1ª razão pela qual a APA entendeu não dever acolher. de todo, a violação de ordem pública como fundamento de anulação da decisão arbitral definitiva.

É que consagrar este fundamento de anulação leva com alta probabilidade a um reexame de mérito de decisão e determina uma mudança completa da atitude das partes face à definitividade que deveria caracterizar a decisão arbitral, acabando por comprometer o sentido da arbitragem, e por essa via o cumprimento do próprio artigo II da Convenção de Nova Iorque

Não é difícil prever que teremos com frequência decisões arbitrais que absolvam a parte contratante de pedidos de condenação ao cumprimento contratual objecto de recurso com fundamento na violação do princípio fundamental *pacta sunt servanda*.

Tal é um risco que não ocorre com qualquer outros dos fundamentos previstos como admissíveis para a acção de anulação, pois respeitam ou à constituição em si do tribunal ou à forma como a jurisdição é exercida, sendo certo que ao exigir um "**due process**" a lei está a impor já verdadeiras regras de ordem pública procedimental.

7. Mas perguntaremos: fica então a sentença arbitral que alienadamente viole normas imperativas materiais do nosso sistema jurídico isenta de qualquer controlo?

Respondemos a esta questão com outra questão: no caso de uma sentença de 1ª instancia ou de recurso de um tribunal estadual que haja transitado em julgado porque da mesma não cabe recurso ordinário ou porque as partes renunciaram aos recursos, não pode a mesma alegadamente violar normas imperativas fundamentais do nosso sistema jurídico? E nesse caso cabe algum recurso ordinário?

Ora como se sabe uma sentença definitiva de um tribunal estadual está sujeita apenas a recurso extraordinário de revisão e a recurso para o tribunal constitucional., mas não a qualquer recurso ou acção visando a sua anulação, com fundamento em violação de ordem publica.

Ora os árbitros estão sujeitos, ao proferirem numa sentença proferida aplicando o direito português ou mesmo a equidade, a observar as mesmas normas fundamentais do sistema jurídico.

Da sentença arbitral definitiva poderão caber por isso os mesmos remédios que da sentença estadual definitiva – o recurso extraordinário de revisão e o recurso para tribunal constitucional através dos quais (tendo em conta as condições de admissibilidade do recurso para o Tribunal Constitucional) ficam salvaguardados os casos de fraude ou de aplicação de normas com violação da Constituição, mas não vemos razão válida para tratar a sentença definitiva por eles proferida de modo diverso da sentença definitiva de um tribunal estadual.

Sendo os tribunais arbitrais caracterizados pela Constituição Portuguesa desde 1982 e pela Lei n.º 31/86 como verdadeiros tribunais e sendo as suas decisões caracterizadas como sentenças, susceptíveis de transitar em julgado como as sentenças dos tribunais estaduais não há outra razão que não uma desconfiança injustificada e uma discriminação negativa inaceitável para aplicar às decisões arbitrais definitivas um motivo de anulação que não é aplicável às sentenças dos tribunais estaduais também transitados.

Mas não poderá haver casos em que as partes colocam os árbitros perante obrigações emergentes de contratos ilícitos (por exemplo em contradição com normas de concorrência) cujo cumprimento pretendam assegurar?

Nestes casos, que são aliás os casos mais flagrantes de alegada desconformidade das decisões arbitrais com a ordem publica, o que se verifica é que, se o tribunal pela missão que lhe é confiada pelas partes, está privado do poder de averiguar e declarar a ilicitude do contrato que é a causa de pedir, a própria convenção de arbitragem é ilícita por violação de normas imperativas da lei que a regula, e como tal o que falta ao tribunal arbitral é assim uma convenção de arbitragem valida.

Não é assim necessário introduzir um novo fundamento de anulação que inevitavelmente vai corroer a definitividade da decisão arbitral.

8. Uma vez afastadas as razões apontadas para justificar na nossa ordem jurídica a ordem pública como fundamento de anulação das decisões arbitrais definitivas, estamos agora em posição de sintetizar as razões com base nas quais o

projecto de nova LAV continua a não permitir anular a sentença arbitral definitiva com base na violação da ordem pública .

A opção tomada pela maioria da Direcção foi no sentido de não admitir esse fundamento de anulação, com base em 3 ordens de razões:

1ª razão - admitir a anulação com fundamento em violação de ordem pública levaria quase inevitavelmente a conferir ao tribunal estadual o poder de fazer o reexame do mérito da sentença arbitral, que deixaria assim de ser definitiva.

Como se revelou claramente no caso que analisámos não nos parece viável limitar esse controlo apenas na aparência de decisão ou na parte dispositiva da decisão o que conduzirá mais cedo ou mais tarde a uma tentativa de submeter ao tribunal estadual as qualificações jurídicas e a própria matéria de facto apurada pelo tribunal arbitral.

2ª razão - não prevendo hoje em dia a nossa lei actual, a Lei nº 31/86, ao contrário de muitas das lei europeias de arbitragem que são nossa referência, a anulação da sentença arbitral por violação da ordem pública, admitir agora este motivo de anulação representaria um caminho no sentido oposto àquele que na Europa se vem percorrendo, de reforçar a confiança na arbitragem voluntária como meio alternativo de resolução de conflitos.

Esta razão é sobretudo ponderosa tendo em conta a aplicação do regime instituído pela Lei nº 31/86 pois não existem casos graves em que a falta deste motivo de impugnação tenha causado danos graves à integridade da nossa ordem jurídica.

Pelo contrário ficou reforçada a definitividade das sentenças arbitrais com o que se criou de facto um mecanismo alternativo eficaz de resolução de conflitos.

E há finalmente uma 3ª razão que se acrescenta àquelas que atrás indicámos como justificação da opção da Proposta da APA.

O direito português contempla hoje, em termos bem mais generosos que nenhum outro, o recurso à arbitragem no domínio do contencioso administrativo.

Em França, como se sabe, o contencioso administrativo é o domínio sacrossanto dos tribunais estaduais e não se permite o estabelecimento de compromissos arbitrais que possam levar tribunais arbitrais a conhecer e aplicar normas de direito administrativo. As lois de police integram aliás o núcleo da *ordre publique*,

e elas mais não são do que normas jurídicas imperativas de direito administrativo.

Ora em Portugal, desde a última reforma do contencioso administrativo, são legalmente permitidas as arbitragens no domínio do contencioso administrativo, e em especial no dos contratos administrativos, onde tantas vezes as questões a resolver respeitam à interpretação e aplicação de normas que de acordo com a terminologia francesa são "**Lois de police**", ou seja, normas cuja alegada violação se poderia configurar como uma violação de ordem pública.

Admitir a violação de ordem pública, em especial de ordem pública interna como fundamento da anulação das decisões arbitrais equivaleria assim a por termo à definitividade das decisões arbitrais no domínio do contencioso administrativo.

9. Por todas estas razões nos parece desaconselhável passar a admitir a anulação de decisões arbitrais com fundamento na violação de ordem pública.

O direito comparado não impõe nem recomenda esta solução e o regime proposto acaba por ser mais favorável à arbitragem do que o permitido pela Lei Modelo, não criando o risco dum reexame de mérito generalizado das decisões arbitrais definitivas, com o que se perderia grande parte do sentido da arbitragem como meio alternativo de resolução de conflitos e se inundariam os tribunais com pedidos de anulação dada a indeterminação deste fundamento

Não existe fundamento jurídico válido que imponha a consagração de um controlo de ordem pública às sentenças arbitrais definitivas quando das mesmas estão isentas as sentenças estaduais definitivas e os casos concretos mais graves ou são casos abrangidos pelos remédios do recurso extraordinário de revisão ou de recurso para tribunal constitucional ou serão casos de convenção de arbitragem ilícita, em que se pode invocar, como fundamento de anulação, a irregular constituição do Tribunal arbitral.

Porto, 27 de Setembro de 2010